

ceiro, os boletins diários de caixa e de bancos;

V – praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

VI – exercer a gestão patrimonial;

VII – zelar por todos os dados e informações produzidas pelo Consórcio, promovendo a adequação guardada e arquivado;

VIII – praticar todos os atos necessários à gestão de recursos humanos, cumprindo e se responsabilizando pelo cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista;

IX – autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja inferior a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

X – homologar e adjudicar objeto de licitação cuja proposta seja inferior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

XI – homologar a cotação de preços de contratações diretas, por dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando a proposta de menor preço não exceda R\$200.000,00 (vinte mil reais) por ano;

XII – promover a publicação dos atos e contratos celebrados pelo Consórcio, quando previsto em lei, no Contrato do Consórcio ou neste Estatuto;

XIII – ocupar interinamente a Presidência do Consórcio nos casos previstos no seu Contrato;

§1º Além das atribuições previstas neste artigo, o Superintendente poderá exercer, por delegação, atribuições da competência do Presidente, sempre em caráter excepcional e desde que não haja conflito de interesses no artigo 37, da Constituição Federal e desde que em horário não conflite com o seu normal expediente no Consórcio;

**CAPÍTULO VI DO CONSELHO TÉCNICO**

**Seção I Da composição e do funcionamento**

Art. 42. O Conselho Técnico é órgão consultivo e deliberativo, de controle da gestão administrativo-financeira e dos fins do Consórcio, formado pelos titulares das Secretarias do Meio Ambiente e de Obras dos municípios consorciados.

Parágrafo único. Não existindo na estrutura administrativa do município o cargo de Secretário, o cargo de chefe de departamento ou dirigente de órgãos ambientais e de obras, serão admitidos como membros os chefes de departamento ou dirigente de órgãos ambientais e de obras.

Art. 43. O Conselho Técnico será coordenado por um representante do município consorciado que não esteja no exercício da Presidência do Consórcio, cujo mandato será de 01 (um) ano, escolhido por maioria simples dos votos dos membros presentes na sessão de eleição e posse, sob a denominação de Coordenador do Conselho Técnico.

Parágrafo único. Cabe ao Coordenador do Conselho Técnico coordenar os trabalhos do Conselho, assim como agir como sua instância executiva interna e externa.

Art. 44. O Conselho Técnico reunir-se-á ordinariamente por convocação de seu coordenador uma vez

por mês ou extraordinariamente sempre que houver necessidade, convocando-se a maioria absoluta dos membros.

Art. 45. Poderão ser realizadas reuniões conjuntas entre Prefeitos dos municípios consorciados e o Conselho Técnico, por convocação do Presidente do Consórcio, mediante solicitação do Coordenador do Conselho.

Art. 46. O Conselho Técnico deliberará em reunião convocada para este fim, por maioria simples dos votos dos membros presentes e sessão.

Art. 47. O Conselho Técnico terá o Conselho Técnico direito a remuneração pelo desempenho de suas funções, salvo quando viajar no interesse do Consórcio, quando for arcar com despesas diárias, cujo valor será fixado pela Assembleia Geral.

**Seção II Das atribuições**

Art. 48. Compete ao Conselho Técnico:

I – controlar e fiscalizar as atividades e fins do Consórcio;

II – emitir parecer sobre proposta de alteração dos Estatutos;

III – manter relacionamento institucional com órgãos e entidades ambientais;

IV – assegurar o controle social das ações do Consórcio;

V – elaborar o Plano de Atividades e a Proposta Orçamentária Anual em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, submetendo-os à Presidência do Consórcio;

VI – propor a contratação de pessoal;

VII – propor mediante relatório circunstanciado o desempenho de pessoal necessário ao desenvolvimento das atividades do Consórcio;

VIII – propor à Assembleia a admissão ou exclusão de consorciados;

IX – receber da Assembleia delegações de atribuições;

X – propor assinatura de convênios e outros ajustes com entidades públicas, privadas e quaisquer outras legalmente constituídas;

XI – analisar e emitir parecer sobre o cumprimento dos contratos de rateio e de programa pelos consorciados;

XII – apresentar à Presidência relatório anual de atividades do Consórcio;

XIII – diligenciar sobre as atribuições de competência do Conselho Técnico;

XIV – convocar as reuniões do Conselho Técnico e as reuniões conjuntas com a Assembleia;

XV – manter atualizada o organização e documentação sob sua responsabilidade.

**CAPÍTULO VII DO PESSOAL**

Art. 49. O pessoal do Consórcio será regido pelo Regulamento Geral de Pessoal, cuja proposta será elaborada pela Diretoria Executiva e votada em Assembleia Geral convocada para este fim.

§1º O Regulamento de Pessoal disporá entre outros temas sobre o exercício do poder disciplinar do Presidente do Consórcio;

§2º A Diretoria Executiva fixará as hipóteses e critérios para que empregados do Consórcio ou servidores a quem cabidos possam exercer interinamente as funções vacantes.

§3º Até que seja adotado o Regulamento Geral do Pessoal mencionado no caput deste artigo aplica-se para fins disciplinares aos empregados do Consórcio o disposto na Lei nº 8.112/30, sendo o procedimento disciplinar técnico, por competência do Executivo do Consórcio e não por competência processante como previsto naquela lei.

**Seção III Da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50. O Consórcio exercerá as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, especialmente as previstas na Lei nº 4.302/64.

Art. 51. A Assembleia Geral poderá por meio de Resolução instituir normas para a elaboração, apreciação, aprovação e execução do orçamento e dos planos plurianuais, bem como para a prestação de contas, em consonância com a legislação em vigor e com o Contrato do Consórcio.

**CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO**

Art. 52. O orçamento do Consórcio será aprovado por Resolução da Assembleia Geral (Redação alterada pelo Termo Aditivo nº 06/2019).

§1º A proposta de orçamento deverá ser apreciada e aprovada pela Assembleia Geral até dia 30 de novembro de cada ano.

§2º Os consorciados deverão assinar o Contrato de Rateio e a cobertura do orçamento aprovado pela Assembleia Geral até o dia 30 de novembro de cada ano.

§3º O Consorciado que se recusar a assinar o Contrato de Rateio estará automaticamente suspenso, sujeitando-se às penas prescritas neste Estatuto.

§4º Os consorciados poderão apresentar emendas ao projeto de orçamento, que somente serão aprovadas caso:

a) não impliquem recursos necessários, admitidos somente os advindos de anulação de despesa, excluídas as referentes a:

- a) pessoal e pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) – sejam relacionadas;
- d) com omissões;
- e) com os dispositivos do texto do projeto de resolução.

§5º Parágrafo único. As emendas de que trata este artigo deverão ser previamente apresentadas à Assembleia Geral para deliberação até a data de 10 de novembro de cada ano, sob pena de indefinição do projeto de orçamento, sob pena de aplicação de multa em dobro.

Art. 54. Aprovado o orçamento, será o mesmo publicado no Diário Oficial do Consórcio.

**CAPÍTULO III DA GESTÃO PATRIMONIAL**

Art. 55. Terão direito ao uso compartilhado dos bens de propriedade do Consórcio os consorciados que contribuírem para sua aquisição.

§1º O direito ao uso compartilhado poderá ser cedido, mediante autorização, desde que não se ofenda a obrigação do Consórcio com razãoável antecedência.

§2º Os próprios interessados ou na sua falta a Diretoria Executiva fixará normas para o uso compartilhado de bens, dispondo em especial sobre a sua manutenção.

tenção, seguro, riscos, bem como despesas com combustíveis e lubrificantes pessoais a ser por o caso.

**TÍTULO VI DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO**

Art. 56. Extinto o Consórcio Público por ato judicial ou extrajudicial:

I – A Assembleia Geral decidirá sobre a destinação dos bens, podendo os mesmos serem doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou similares aos do Consórcio ou aliado alienados onerosamente para rateio entre os consorciados do produto obtido na proporcionalidade pelas Assembleias;

II – até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

**TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 57. A Assembleia Geral poderá sobrestar, por uma única vez e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a aplicação das normas previstas neste Estatuto.

Art. 58. A Presidência do Consórcio será sempre ocupada por município consorciado, representado por seu Prefeito Municipal no exercício do mandato eletivo, não podendo exercer a Presidência quando afastado do cargo de Prefeito por qualquer motivo.

Art. 59. O membro da Diretoria Executiva que vier a extinguir seu vínculo como servidor com órgãos municipais de saneamento, obras e meio ambiente, como também com o Consórcio ou com entidades em conveniência, será automaticamente afastado da Diretoria, cabendo ao Presidente indicar o nome do novo diretor, nos termos do Capítulo I, do Título III destes Estatutos.

**CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 60. O primeiro presidente e respectiva Diretoria Executiva cumprirão seu mandato até o dia 31 de dezembro de 2016.

§1º Não eleito o Presidente do Consórcio até o dia 12/2016, o mandato do Presidente em exercício será prorrogado pro tempore até a eleição do seu sucessor.

§2º Até que seja fixada a remuneração dos Diretores Técnico Operacional e Administrativo e Financeiro serão exercidas suas funções em regime de trabalho voluntário, não fazendo jus a nenhuma remuneração relativa ao exercício do cargo, salvo diárias e outras vantagens indenizatórias, percebendo somente a remuneração do cargo de origem.

§3º Os prazos fixados nos parágrafos deste artigo poderão ser prorrogados pelo prazo de 31/12/2016 (2 anos após o 1º mandato) por deliberação da Assembleia Geral.

Art. 61. Os presentes Estatutos vigorarão a partir de sua publicação por extrato no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e na Internet no site do Consórcio no endereço:

São Sebastião do Paraíso/MG, 21 de janeiro de 2021.

**MARCELO DE MORAIS**  
Presidente do CIDASSP

## PROTOCOLO DE INTENÇÕES CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - CIDASSP ABRIL DE 2014

**PRÉAMBULO**

Na busca de alternativas para viabilizar o acesso universal da população dos municípios de **SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, ITAMOGI, MONTE SANTO DE MINAS, PRATAPÓLIS, SÃO TOMAS DE AQUINO, JACUÍ E FORTALEZA DE MINAS** aos serviços públicos para o desenvolvimento ambiental sustentável no saneamento básico, no planejamento urbano, na preservação de recursos hídricos e nas melhorias ambientais, após realização de estudos visando a definir desenhos institucionais que promovam a cooperação interfederativa por meio do consórcio de municípios e a gestão associada de serviços públicos e, finalmente, na apresentação em condições que assegurem economia de escala e propiciem condições mais favoráveis para a universalização da oferta com qualidade e custos reduzidos. Tais pressupostos vêm ao encontro das exigências estabelecidas pelo Princípio da Eficiência estabelecido na Emenda Constitucional nº 139/05, o advento da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a lei supracitada, criou um ambiente normativo favorável para a cooperação entre os entes federativos, permitindo que sejam utilizados com segurança os institutos previstos no artigo 241 da Constituição Federal. Considerando os desafios enfrentados pelos municípios em relação aos serviços públicos e o quadro legal, os estudos apontam para a constituição de Consórcios Regionais, constituídos por Municípios de regiões estabelecidas a partir de uma proposta de regionalização, ora em processo de construção. A partir de entendimentos preliminares os Municípios interessados iniciaram processo de negociação, no qual ficou definida a criação de uma entidade regional de cooperação, na forma de um consórcio público de cooperação sob o caráter autárquico, integrante da administração descentralizada dos Municípios e, com a atribuição de promover e gerir as atividades de serviços públicos básicos em o desenvolvimento sustentável. **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG** deverá executar as tarefas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos, destinados pelo município ao planejamento, bem como podendo prestar parte desses serviços ou delegar sua prestação por meio de contrato de programa ou contrato de concessão. Tal iniciativa queridas as relações entre os Municípios desta região com seus prestadores, resultando em uma forte estímulo para a universalização do atendimento e, assim, beneficiando a população mais pobre e desassistida dessa região. No momento em que o Governo Estadual e Federal adotam a melhoria e ampliação da oferta dos serviços de melhorias no planejamento urbano, nos recursos hídricos e na área ambiental, esse consórcio público virá desempenhar decisivo papel na sustentabilidade dos investimentos públicos decorrentes desse apoio. Adicionalmente, o consórcio terá capacidade somar as ações já realizadas por servidores municipais, ou associações de moradores. Em vista de todo o exposto, os Municípios de **São Sebastião do Paraíso-MG, Itamogi-MG, Monte Santo de Minas, Pratapólis-MG, São Tomas de Aquino-MG, JacuÍ-MG e Fortaleza de Minas** deliberam constituir o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG**, que se regerá pelo disposto na Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005, tendo como objetivo a prestação de serviços que tenham como consequência a melhoria das condições de saneamento básico, no planejamento urbano, na preservação de recursos hídricos e nas melhorias ambientais, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos que venha a adotar. Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem:

**IV - MUNICÍPIO DE FORTALEZA DE MINAS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 18241760001-56, com sua sede à Rua Santa Cruz, nº259 - Bairro Centro - MG, CEP: 37960-000, representado por seu Prefeito Municipal, Neli Leão Prado;

**V - MUNICÍPIO DE JACUÍ**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 18186056/0001-48, com sua sede à Pça Presidente Vargas, nº72 - Bairro Centro - MG, CEP: 37960-000, representado por seu Prefeito Municipal, David de Souza Miranda;

**VI - MUNICÍPIO DE ITAMOGI**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 18241390/0001-11, com sua sede à Rua Wenceslau Brás, nº45, Bairro Centro - MG, CEP: 37960-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Milton Paulino Paiva;

**VII - MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DE MINAS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 18241364/0001-29, com sua sede à Rua Cel. Francisco Paulo Costa, nº205, Bairro Centro - MG, CEP: 37958-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Milton Paulino Paiva;

§ 1º. O ente não mencionado no caput somente poderá integrar o Consórcio por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio, o qual não prevê o art. 29, caput, do Decreto Federal 6.017/2007, ter a sua eficácia condicionada à sua aprovação pela Assembleia Geral do Consórcio e à ratificação deste instrumento por todos os entes consorciados.

§ 2º. Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de divisão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do caput desta cláusula consideram-se do Consórcio.

§ 3º. O subscritor do Protocolo de Intenções ou consorciado caso o Município-mãe ou o que tenha participado da criação do Consórcio não poderá ser excluído do Consórcio.

**CLÁUSULA 2ª.** (Da ratificação). O Protocolo de Intenções aqui assinado mediante leis aprovadas por, pelo menos, 2 (dois) Municípios ou que tenham sido convertidos automaticamente em Contrato de Consórcio Público, terá a seguinte denominação: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG** doravante chamado simplesmente Consórcio.

§ 1º. Somente será considerado consorciado o ente da criação subscritor do Protocolo de Intenções que ratificar por meio de lei.

§ 2º. Será automaticamente admitido como consorciado o ente que efetuar a inscrição em dois anos da subscrição deste Protocolo de Intenções.

§ 3º. A ratificação realizada após dois anos da subscrição somente será válida após homologação pela Assembleia Geral do Consórcio.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo do consorciado não indica a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo de cada ente.

§ 5º. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6º. A lei de ratificação poderá prefer reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas deste Protocolo de Intenções. Nesta hipótese, o conhecimento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores do presente Protocolo de Intenções.

§ 7º. A alteração do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

**CAPÍTULO II DOS CONCEITOS**

**CLÁUSULA 3ª.** (Dos conceitos). Para os efeitos deste Instrumento e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por ente consorciado, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação de natureza jurídica de objeto de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;

II - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de recursos pessoais, bens e instalações à continuidade dos serviços transferidos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;

III - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais municípios, contígüos ou não, no âmbito de atuação do consórcio, e a regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

IV - contrato de programa: contrato pelo qual são constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

V - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio financeiro;

VI - termo de parceria: o instrumento firmado entre o Poder Público e entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público, na forma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VII - contrato de gestão: o instrumento firmado entre o Poder Público e entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII - regulamento: norma de regulação dos serviços públicos aprovada pela Conferência Regional, aprovada pela Câmara de Regulação e homologada pela Assembleia Geral;

IX - planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado em prática, de forma adequada em determinado período, para o alcance das metas e resultados pretendidos;

X - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que define, estabelece ou organiza um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de todos os preços públicos;

XI - prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade com o objetivo de prestar o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados;

XII - prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade com o objetivo de prestar o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados;

XIII - projetos associados aos serviços públicos: des-serviços públicos para gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos, tais como: preservação ambiental;

- a) a melhoria de vies terrestres;
- b) o aproveitamento de arrastos produtivos, culturais e turísticos;
- c) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada ao serviço público, inclusive do tipo solar;
- d) a busca por conhecimentos e atualizações tecnológicas;

XIV - serviços associados aos serviços públicos: des-serviços públicos para gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos, tais como: preservação ambiental;

- a) a melhoria de vies terrestres;
- b) o aproveitamento de arrastos produtivos, culturais e turísticos;
- c) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada ao serviço público, inclusive do tipo solar;
- d) a busca por conhecimentos e atualizações tecnológicas;

XV - subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviço público básico e essencial;

XVI - subsídios cruzados: aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de outros serviços públicos;

XVII - subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município consorciado;

XVIII - subsídios cruzados externos: aqueles que se processam externamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município consorciado;

XIX - recursos originados de área ou território diverso dos referidos no inciso XVI desta cláusula;

XX - atividades essenciais e procedimentos que garantam a sociedade informações, representação técnica e participação nos processos de prestação do serviço público;

no âmbito do território dos Municípios consorciados;

II - prestar serviço público por meio de contratos de programa que celebre com os titulares interessados, ou que tenha por objeto a prestação de serviços de serviço público ou de atividade dele integrante;

IV - representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrada com o ente consorciado que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público ou de atividade dele integrante;

V - contratar com dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 24, da Lei nº 8.666, de 16 de junho de 1993, serviços públicos ou cooperativas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda para prestar serviços, por exemplo, de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo;

VI - autorizar a prestação de serviço público por usuários organizados em cooperativas ou associações;

VII - prestar serviços de assistência técnica e de manutenção e do departamento da consciência em prol das cooperativas e associações mencionadas nos incisos V e VI;

VIII - promover Programas de Educação Ambiental, Urbanos e Rurais, por meio de princípios e conceitos metodológicos de aprendizagem para as comunidades, que favoreçam o despertar da consciência em prol da conservação dos recursos naturais, da recuperação da degradação ambiental e da consequente melhoria dos recursos hídricos;

IX - promover atividades de capacitação técnica do pessoal encarregado da gestão dos serviços públicos dos entes consorciados;

X - ser contratado para executar obras, fornecer bens e prestar serviços não abrangidos pelo inciso II, desde que não haja contratação de terceiros, exceto:

- a) a órgãos ou entidades dos entes consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para planejamento como: preservação ambiental, melhorias ambientais (art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005);
- b) a município não consorciado ou a entidade privada, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados;

XI - atendendo solicitação de entes consorciados, realizar licitações compartilhadas de cada uma das quais, decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua jurisdição, no inciso II, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993; restritas às que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto ao consórcio;

XII - nos termos do acordo entre entes consorciados, viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de:

- a) instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática;
- b) pessoal técnico; e
- c) procedimentos de admissão de pessoal;

XIII - realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental promovido por ente consorciado;

§ 1º. Mediante solicitação, a Assembleia Geral do Consórcio poderá devotar qualquer das competências mencionadas nos incisos I a VI do caput à administração de Município consorciado, condicionado à aprovação do Conselho de Administração do Consórcio, pela diminuição da economia de escala na execução da atividade.

§ 2º. Somente mediante autorização do Prefeito do Município representado, o Consórcio poderá firmar contrato delegando a prestação de serviço público de natureza autárquica, por prazo determinado, tendo como área dos territórios de todos os municípios consorciados ou de parte deles.

§ 3º. A autorização mencionada no § 2º poderá ser dada mediante decisão da Assembleia Geral em relação à qual o Prefeito não tenha se manifestado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

§ 4º. O Consórcio somente realizará os objetivos do presente contrato, não sendo responsável pelo mesmo, seja este mediante remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, não poderá ser previamente contratado. A aprovação constará da publicação do extrato do contrato.

§ 5º. O compartilhamento ou o uso comum de bens previsto no inciso XII do caput será disciplinado por contrato entre os municípios interessados e o Consórcio.

§ 6º. Os bens alienados, cedidos em uso ou destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retirar, não poderão ser revertidos ou retrocedidos a expressa previsão do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 7º. Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem

ou direito se situa, fica o Consórcio autorizado a promover a desapropriação, mediante a aquisição ou a instalação a servidão necessária à concepção de seu objeto.

**§ 8º.** O Consórcio poderá realizar operação de crédito com vistas ao financiamento de equipamentos, obras e instalações vinculadas aos seus objetivos, entregando como garantia as receitas e as futuras da prestação de serviços, ou tendo como garantes os entes consorciados interessados.

**§ 9º.** A garantia por parte dos consorciados em operação de crédito prevista no § 8º exige a prévia e específica autorização dos respectivos legislativos.

**§ 10.** O ressarcimento ao Consórcio dos custos advindos da prestação a terceiros de serviços próprios delimitados pelos municípios dar-se-á pela cobrança de preços públicos homologados pela Assembleia Geral, em todas essas hipóteses, sendo sempre consideradas as regras próprias do Consórcio.

#### CAPÍTULO VII DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELIMITADOS PELO CONSÓRCIO

**CLAUSULA 8º.** (Da área da gestão associada de serviços públicos para o desenvolvimento de ações sustentáveis). Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos, no que se refere:

- I - aos seus objetivos:
  - a) prestação de assistência técnica para elaboração de projetos regionais e para formular diretrizes regionais quanto ao saneamento básico, no planejamento urbano, na preservação de recursos hídricos e nas melhorias ambientais;
  - b) regulação de serviços de saneamento básico entre Municípios de uma mesma região, visando o tratamento de água potável, recolhimento, afastamento e tratamento de esgoto doméstico, gestão dos resíduos sólidos;
  - c) implantação de estruturas regionais do setor, como aterros sanitários, centrais de resíduos recicláveis, central de compostagem e usinas de energia;
  - d) modernização e qualidade do setor, com serviços de laboratório regional, centro de formação e qualificação, fomento e desenvolvimento de projetos visando maior eficiência, política tarifária, regulação dos serviços;
  - e) proteção e recuperação de mananciais de abastecimento de água para as cidades;
  - f) desenvolvimento de Planos de Macrodegração e projetos técnicos específicos da área de forma a combater as enchentes;
  - g) planejamento, construção de Planos Ambientais Regionais, Agenda 21 regional;
  - h) fortalecimento e melhoria da gestão pública municipal.

II - ao planejamento, à regulação e à fiscalização pelo Consórcio dos serviços:

- a) prestados diretamente por órgão ou entidade da administração dos Municípios consorciados, exceto os das por meio de contrato de prestação de serviços nos termos da Lei;
- b) prestados pelo Consórcio por meio de contrato de programa com Municípios consorciados, inclusive quando terceirizados pelo Consórcio;
- c) prestados por órgão ou entidade de um dos entes consorciados por meio de contrato de programa;
- d) prestados por meio de contrato de concessão firmado pelo Consórcio ou por Município consorciado, nos termos da Lei nº. 8.987/1995 ou da Lei nº. 11.079/2004;

III - à prestação, pelo Consórcio, de serviços nos termos de contrato de programa firmado com o Município interessado.

IV - a delegação da prestação de serviços delimitados pelo consórcio ou de atividade integrante:

- a) a órgão ou entidade da administração de ente consorciado por meio de contrato de prestação de serviços;
  - b) por meio de contrato de concessão, mediante legislação aplicável, limitada a concessão exclusivamente a serviço público pelo consórcio ou de atividade dele integrante.
- CLAUSULA 9º.** (Da área da gestão associada de serviços públicos). A gestão associada dos serviços prestados no âmbito dos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.
- PARÁGRAFO ÚNICO.** O mandato previsto no caput do território do Município a que a lei de ratificação tenha a reserva para excluí-lo total ou parcialmente da gestão associada de serviços públicos de saneamento básico.

**CLAUSULA 10.** (Da uniformidade das normas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços em regime de gestão associada). Mediante a ratificação por lei do presente instrumento, as normas legais de disciplina do planejamento, regulação e fiscalização dos serviços em regime de gestão associada.

**CLAUSULA 11.** (Das competências cujo exercício se transfere ao Consórcio). Os entes consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos delimitados pelo consórcio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As competências mencionadas no caput e cujo exercício se transfere incluem, dentre outras atividades:

- I - a elaboração, o monitoramento e a avaliação de planos de desenvolvimento econômico e social;
- II - a edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços;
- III - o exercício do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades administrativas em processos administrativos ou contratuais, bem como a intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, por indicação da Câmara de Regulação, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais;
- IV - a revisão e reajuste dos valores de tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;
- V - o estabelecimento de taxas e multas relativas aos serviços públicos delimitados pelo consórcio;
- VI - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços prestados na área da gestão associada.

**CLAUSULA 12.** (Dos termos de parceria e dos contratos de gestão). Fica vedado ao Consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

#### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLAUSULA 13.** (Dos estatutos). O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato do Consórcio Público.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

##### CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

**CLAUSULA 14.** (Do órgão). O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria;
- III - Presidência;
- IV - Ovidutor;
- V - Câmara de Regulação;
- VI - Superintendência;
- VII - Conferência Regional para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os estatutos do Consórcio poderão criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneradas.

##### CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

**Seção I do funcionamento**

**CLAUSULA 15.** (Natureza e composição). A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

**§ 1º.** Os Vices-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral, com direito a voz.

**§ 2º.** No caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito respectivo assumirá a representação do ente federativo na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

**§ 3º.** O disposto no § 2º desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo Prefeito, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

**§ 4º.** Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.

**§ 5º.** Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

**CLAUSULA 16.** (Das reuniões). A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, nos meses de março e novembro, e extraordinariamente, sempre que convocada.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida nos estatutos.

**CLAUSULA 17.** (Dos votos). Na Assembleia Geral, cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto.

**§ 1º.** O voto será público, nominal e aberto.

**§ 2º.** O presidente do Consórcio, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas em caso de desempate.

**CLAUSULA 18.** (Do quórum). A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos entes consorciados, somente podendo deliberar com a presença de metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam *quorum* superior nos termos deste Protocolo de Intenções ou dos estatutos.

##### Seção II Das competências

**CLAUSULA 19.** (Das competências). Compete à Assembleia Geral:

- I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;
- II - aplicar a pena de exclusão do Consórcio;
- III - aprovar o Estatuto do Consórcio e as suas alterações;
- IV - eleger o Presidente do Consórcio, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;
- V - destituir o Presidente do Consórcio;
- VI - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;
- VII - aprovar:
  - a) o orçamento pluriannual de investimentos;
  - b) o programa anual de trabalho;
  - c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de alterações a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
  - d) a realização de operações de crédito;
  - e) a alienação e a contratação de bens do Consórcio ou a omissão de qualquer um dos bens, nos termos de contrato de programa, relação aos outorgados dos direitos de exploração do Consórcio;
  - VIII - homologar, desde que aprovados previamente pela Câmara de Regulação:
    - a) os planos regionais de desenvolvimento ambiental sustentável;
    - b) os regulamentos dos serviços públicos delimitados pelo consórcio e suas modificações;
    - c) as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio compareça como contratante ou como prestador de serviços;
    - d) a minuta de edital de licitação para concessão de serviço, no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como a minuta do respectivo contrato de concessão;
    - e) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos decorrentes da prestação de serviços de preços públicos a que se refere o § 11 da Cláusula 7º.
  - IX - aceitar a cessação de servidores por ente federativo consorciado ou convenção do Consórcio ou pela União;
  - X - monitorar e avaliar a execução dos planos regionais de desenvolvimento ambiental sustentável;
  - XI - apreciar e sugerir medidas sobre:
    - a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
    - b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;
    - XI - indicar os representantes dos Municípios consorciados na Câmara de Regulação;
    - XII - examinar, emitir parecer e encaminhar as resoluções da Conferência Regional de Desenvolvimento Ambiental Sustentável;
    - XIII - homologar a indicação de ocupante para o cargo em comissão de Superintendente e autorizar sua exoneração.

**§ 1º.** A Assembleia Geral, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá aceitar a cessação de servidores de carreira ao Consórcio, no caso de cessação com fins para o Consórcio, desde que haja aprovação pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados presentes.

**§ 2º.** As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outros sejam reconhecidas pelos estatutos.

##### Seção III Da eleição e da destituição do Presidente e da Diretoria

**CLAUSULA 20.** (Da eleição do Presidente e da Diretoria). O Presidente será eleito em Assembleia especial, convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão válidos os candidatos Chefes do Poder Executivo de ente consorciado.

**§ 1º.** O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

**§ 2º.** Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer à eleição com a presença unânime dos consorciados.

**§ 3º.** Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, haverá um segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, branco e nulo.

**§ 4º.** Não obteve o número de votos mínimo, mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a ser realizada entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

**CLAUSULA 21.** (Da nomeação e da homologação da Diretoria). Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que indique os restantes membros da Diretoria, os quais, obrigatoriamente, serão Prefeitos de Municípios consorciados.

**§ 1º.** Uma vez indicados, o Presidente da Assembleia Geral, caso em presença, se cada um deles aceita a nomeação. No caso de ausência, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

**§ 2º.** Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

**§ 3º.** Estabelecida lista válida, as indicações somente produzirão efeito caso aprovadas por 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença de número superior a 3/5 (três quintos) dos consorciados.

**CLAUSULA 22.** (Da destituição do Presidente e da Diretoria). Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou qualquer dos Diretores, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 2/3 (um quinto) dos entes consorciados, desde que presentes de forma unânime os entes consorciados.

**§ 1º.** Em todas as convocações de Assembleia Geral deverá constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

**§ 2º.** Após indicação de censura, as discussões serão interrompidas e será a mesma imediatamente apreciada, sobretendo-se os demais itens da pauta.

**§ 3º.** A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou Diretor que se prenda a moção de censura.

**§ 4º.** Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembleia Geral, em votação pública e nominal.

**§ 5º.** Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, este e a Diretoria estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato do Presidente destituído.

**§ 6º.** Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente *pro tempore* por metade mais um dos votos presentes. O Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a ser realizada entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

**§ 7º.** Aprovada moção de censura apresentada em face de Diretor, este será automaticamente destituído e, estando presente a Diretoria, o Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será imediatamente subscrita pelo indicado.

**§ 8º.** Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

##### Seção IV Da elaboração e alteração dos Estatutos

**CLAUSULA 23.** (Da Assembleia estatutária). Atendi-

do o disposto neste contrato, por meio de edital por ele suscitado, pelo menos dois municípios por convocação, convocará a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio, o qual será publicado em jornal de circulação regional e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento.

**§ 1º.** Confirmado o *quorum* de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ao contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

a) o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

**§ 2º.** Sempre que recomendada o adiamento da hora, os trabalhos serão suspensos para recomparar em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

**§ 3º.** A nova sessão poderá comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre a uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

**§ 4º.** Os estatutos previrão as formalidades e *quorum* para a alteração de seus dispositivos.

**§ 5º.** Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação em jornal de grande circulação regional.

##### CAPÍTULO IV DOS ATOS

**CLAUSULA 24.** (Do registro). Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - o conteúdo do Edital de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II - o de forma resumida, todas as intervenções orais e todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de cada representante na eleição, bem como a proclamação de resultados.

**§ 1º.** Somente será reconhecido sigilo de documentos e assuntos afetados na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos.

**§ 2º.** A ata será rubricada em todas as suas folhas por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

**CLAUSULA 25.** (Da publicidade). Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no quadro de avisos do Consórcio.

**§ 1º.** Nos atos de municípios em que o acesso público ao conteúdo do Edital de presença, todos os entes federativos, razão pela qual se deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede das Prefeituras Municipais.

**§ 2º.** Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

##### CAPÍTULO IV DA DIRETORIA

**CLAUSULA 26.** (Do número de membros). A Diretoria é composta por três membros, nomeados pelo Presidente.

**§ 1º.** Nenhum dos Diretores perceberá remuneração ou qualquer outra vantagem indenizatória.

**§ 2º.** Somente poderá ocupar cargo na Diretoria o Chefe do Poder Executivo de ente consorciado.

**CLAUSULA 27.** (Da publicidade). É o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

**§ 4º.** Mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, poderá haver nova designação interna de cargos, com exceção do cargo de Superintendente.

**CLAUSULA 27.** (Do mandato e posse). O mandato da Diretoria é de dois anos, coincidindo sempre com os dois turnos de eleição de representantes dos prefeitos, podendo ser renovado por mais um período.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O mandato tem início em primeira instância no dia 31 de dezembro, prorrogando-se até que os sucessores sejam empossados. Eventual atraso na posse não implica alteração na data de início.

**CLAUSULA 28.** (Das deliberações). A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Ela não poderá ser convocada pelo Presidente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Diretoria reunir-se-á mediante convocação do Presidente ou da maioria dos seus membros.

**CLAUSULA 29.** (Das competências). Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) a designação de edital de licitação, bem como os relativos à habilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio.

II - autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, representado pelo Presidente, em *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

III - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados em comissão por sete meses;

IV - designar, por meio de resolução, o servidor do Consórcio que exercerá a função de Ovidutor.

**CLAUSULA 30.** (Da convocação da Assembleia Geral). O Vice-Prefeito ou o sucessor do Prefeito substitui-lo-á na Presidência ou nos demais cargos da Diretoria, salvo no caso previsto nos estatutos.

##### CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA

**CLAUSULA 31.** (Da competência). Sem prejuízo do que estiver nos estatutos do Consórcio incumba ao Presidente:

I - representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente, inclusive no estabelecimento de contratos de rateio com os entes consorciados e na celebração de convênios de transferência voluntária de recursos da União para o Consórcio;

II - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se por sua prestação de contas;

III - convocar as reuniões da Diretoria;

IV - convocar a Conferência Regional;

V - indicar o Superintendente para homologação pela Assembleia Geral;

VI - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todos as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

**§ 1º.** Com exceção das competências previstas nos Incisos I, IV e V, todas as demais poderão ser delegadas ao Superintendente.

**§ 2º.** Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Superintendente poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

**§ 3º.** O Presidente que se afastar do cargo por até 180 dias, pelo impedimento ou ineligibilidade, poderá ser substituído por Diretor por ele indicado.

**§ 4º.** Se, para não incorrer em ineligibilidade, mostrar-se incompetente ou ausente, o Presidente, Diretor, o Superintendente responderá internamente pelo expediente de substituição.

##### CAPÍTULO VI DA CÂMARA DE REGULAÇÃO

**CLAUSULA 32.** (Da composição). A Câmara de Regulação, órgão colegiado de natureza deliberativa, será composta por sete membros, sendo indicada um por cada Município consorciado e três pelos usuários.

**§ 1º.** Os membros da Câmara de Regulação serão nomeados pelo Presidente do Consórcio, mediante convocação da Câmara de Regulação, sendo o valor da remuneração definido por resolução da Assembleia Geral.

**§ 2º.** Os representantes dos usuários serão indicados na Conferência Regional, na conformidade dos estatutos.

**§ 3º.** Os estatutos deliberarão sobre prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários, procedimento de escolha do presidente, número máximo de reuniões mensais remuneradas e demais matérias atinentes à organização e funcionamento da Câmara de Regulação, assegurando independência decisória, independência administrativa, organização e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das suas decisões, inclusive com quadro técnico diretamente vinculado, bem como o poder de elaborar o seu próprio Regimento Interno.

**§ 4º.** São requisitos para a investidura no cargo de membro da Câmara de Regulação:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - formação de nível superior;

III - experiência profissional na regulação de serviços públicos de pelo menos 2 (dois) anos.

**§ 5º.** Os membros da Câmara de Regulação, quando se deslocarem de outro município para participar de reunião da Câmara de Regulação, terão suas despesas com deslocamentos custeadas pelo Consórcio e farão jus ao recebimento de diárias, cujo valor será fixado pela Assembleia Geral.

**§ 6º.** Não se admitirá como membro da Câmara de Regulação, parentes e afins até o segundo grau de qualquer dos Chefes do Poder Executivo de entes consorciados ou de qualquer diretor de entidade prestadora de serviço submetida à regulação ou fiscalização pelo Consórcio.

**CLAUSULA 33.** (Das competências). Além das competências previstas nos estatutos, compete à Câmara de Regulação:

I - aprovar e encaminhar para homologação da Assembleia Geral, depois de submetidas à divulgação, audiências públicas e avaliação pela Conferência Regional, as propostas de:

- a) plano de desenvolvimento sustentável;
- b) regulamentos dos serviços públicos delimitados pelo consórcio e de suas modificações.

II - aprovar e encaminhar para homologação da Assembleia Geral:

- a) as propostas de fixação, revisão e reajuste dos preços públicos a que se refere o § 11 da Cláusula 7º;
- b) as minutas de contratos de programa, nos quais o Consórcio compareça como contratante ou como prestador de serviço público;

III - aprovar e encaminhar para concessão de serviço público no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como as minutas dos respectivos contratos de concessão, observada a legislação aplicável;

IV - decidir sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas dos serviços públicos delimitados pelo consórcio e de outros preços públicos;

V - nos termos dos estatutos, realizar avaliação externa anual dos serviços públicos delimitados pelo consórcio, prestados no território de Municípios consorciados;

VI - analisar e aprovar o manual de prestação do serviço público, definidos pelos municípios consorciados e de atendimento ao usuário elaborado pelo respectivo prestador;

VII - analisar e aprovar o manual de prestação do serviço público, definidos pelos municípios consorciados e de atendimento ao usuário elaborado pelo respectivo prestador;

VIII - convocar a Conferência Regional de Desenvolvimento Ambiental Sustentável, caso esta não tenha sido convocada pelo Presidente, até o dia 30 de junho do ano em que deve se realizar.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** São ineficazes as decisões da Câmara de Regulação sobre as matérias mencionadas nos incisos I e II do caput desta cláusula sem que haja a prévia manifestação favorável da Câmara de Regulação.

**CLAUSULA 34.** (Funcionamento). As reuniões da Câmara de Regulação se instalarão com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas decisões serão tomadas através da maioria simples.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As reuniões da Câmara de Regulação serão abertas ao público pela maioria dos membros, observados os termos do próprio Regimento Interno.

##### CAPÍTULO VII DA SUPERINTENDÊNCIA

**CLAUSULA 35.** (Da nomeação). Fica criado o emprego público em comissão de Superintendente, com atribuições pré-definidas pelo consórcio e decididas em Assembleia Geral.

**§ 1º.** O cargo em comissão de Superintendente será preenchido mediante ratificação do Presidente do Consórcio, homologada pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam as seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - formação de nível superior;
- III - experiência profissional na área de ambiental e saneamento;

**§ 2º.** Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, quando de sua designação o Superintendente será automaticamente afastado de suas funções originais.

**§ 3º.** O ocupante do cargo de Superintendente estará em comissão por sete meses.

**§ 4º.** O Superintendente será exonerado por ato do Presidente, desde que autorizado previamente pela Assembleia Geral.

**CLAUSULA 36.** (Das competências). Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Superintendente:

- I - quando convocados, comparecer às reuniões da Diretoria e da Câmara de Regulação;
- II - secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;

III - movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente ou com membro da diretoria responsável pela gestão financeira, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

IV - submeter à Diretoria as propostas de plano pluriannual e de orçamento anual do Consórcio;

V - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa, em conjunto com o membro da Diretoria para isso especificamente designado;

VI - exercer a gestão patrimonial, em conjunto com o membro da Diretoria para isso especificamente designado;

VII - zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VIII - praticar atos relativos à área de recursos humanos, com exceção de nomeação de pessoal, bem como responsabilizando-se pela observância dos preceitos legais estatutários;

IX - apoiar a preparação e a realização da Conferência Regional de Desenvolvimento Ambiental Sustentável;

X - fornecer as informações necessárias para que sejam conhecidos, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos destinados em virtude do contrato de rateio, de forma que sejam conhecidos nas contas e nos balanços da Federação, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

XI - promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, no Contrato de Consórcio Público ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

**§ 1º.** Até 31 dias das atribuições previstas neste artigo, o Superintendente poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

ção convocará extraordinariamente a Conferência para apreciar e avaliar a prestação de serviços de desenvolvimento ambiental sustentável e de regulação na área da gestão associada e de seus revisores ou modificadores.

§ 6º. Sessão especial da Conferência, na qual terão direito a voto apenas os delegados representantes dos usuários, indicados pelos representantes desta Câmara de Regulação.

§ 7º. As resoluções da Conferência serão objeto de exame por Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, que deverá emitir documento com parecer e acionar as providências cabíveis para a implementação das mesmas.

§ 8º. O Presidente do Consórcio dará ampla publicidade às resoluções da Conferência, inclusive por publicação no quadro de avisos do Consórcio no site do Consórcio na internet por pelo menos dois anos.

§ 9º. Os estatutos do Consórcio estabelecerão as demais condições para a convocação e funcionamento da Conferência.

**TÍTULO III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO I DOS AGENTES PÚBLICOS**

**Seção I Disposições Gerais**

**CLÁUSULA 38. (Do exercício de funções remuneradas).** Somente serão remunerados pelo Consórcio para nele exercer funções os contratados para ocupar algum dos empregos públicos previstos neste instrumento e os membros da Câmara de Regulação.

§ 1º. Excluído o Superintendente, os empregados públicos do consórcio no exercício de funções que, nos termos dos estatutos do Consórcio, tenham natureza, direção ou assessoramento superior, serão gratificados a razão de 20% (vinte por cento) de sua remuneração total, proibindo-se o recebimento de gratificação para o cálculo de quaisquer parcelas remuneratórias.

§ 2º. A atividade da Presidência do Consórcio e dos demais cargos de direção e assessoramento de alto nível dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerada trabalho público relevante.

**Seção II Dos empregos públicos**

**CLÁUSULA 39. (Do regime jurídico).** Os servidores do Consórcio observarão as normas do direito público que concerne a realização de contratação de pessoal. (Decreto Federal nº 20.036 de 17 de janeiro de 2007, art. 7º, inciso II parágrafo 1º).

§ 1º. Os Municípios poderão ceder funcionários para o Consórcio.

§ 2º. Os estatutos deliberarão sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecendo ao disposto neste instrumento, especialmente quanto à descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 3º. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria, observado o devido processo legal.

§ 4º. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, nem aos consorciados.

**CLÁUSULA 40. (Do quadro de pessoal).** O quadro de pessoal do Consórcio é constituído pelo efetivo de comissão de Superintendente e de empregados públicos.

§ 1º. Com exceção do cargo de Superintendente, Técnico de nível superior com experiência profissional em meio ambiente, de livre provimento em comissão, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos é definida até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, sendo que a Diretoria poderá conceder revisão anual que garanta, no mínimo, a manutenção do poder aquisitivo da moeda, com reajuste da remuneração de todos os empregos públicos.

**CLÁUSULA 41. (Da existência de público).** Os editais de concurso público deverão ser publicados pelo Presidente e por, pelo menos, mais dois Diretores.

§ 1º. Por meio de publicação no edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º. O edital, em sua íntegra, será publicado por pelo menos seis meses antes da abertura do concurso do Consórcio na internet, afixado na sede do consórcio, e, na forma de extrato, publicado em jornal de grande circulação regional e no site do Consórcio.

§ 3º. Nos 30 (trinta) primeiros dias que decorrerem após a publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderão ser recebidas inscrições no edital, as quais deverão ser decididas em 15 (quinze) dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão serão publicadas no site do Consórcio na internet e afixadas na sede do Consórcio.

**Seção III Das contratações temporárias**

**CLÁUSULA 42. (Hipóteses de contratação por tempo determinado).** Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

**CLÁUSULA 43. (Da condição de validade e do prazo máximo de contratação).** As contratações temporárias serão automaticamente extintas após o provimento de nomeação para emprego público.

§ 1º. As contratações temporárias terão prazo de até 02 (dois) anos.

§ 2º. O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado a partir da contratação inicial.

§ 3º. Não se admitirá a contratação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

**CAPÍTULO II DOS CONTRATOS**

**Seção I Do procedimento de contratação**

**CLÁUSULA 44. (Das aquisições de bens e serviços comuns).** Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Regulamento Interno do Consórcio nº 150, de 21 de maio de 2005, sendo utilizado preferencialmente a sua forma eletrônica.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo Superintendente e homologada pelo Presidente.

**CLÁUSULA 45. (Das contratações diretas por inferior valor).** Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e que excedam ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I - serão instauradas por decisão do Superintendente, caso a estimativa de contratação não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e por decisão do Presidente, se de valor superior;

II - elementos essenciais do processo de contratação serão publicados e mantidos por pelo menos quatro anos no site do Consórcio na internet e afixados na sede do consórcio para que, em 3 (três) dias úteis, interessados venham a apresentar propostas;

III - somente ocorrerá a contratação se houver a proposta de preço de pelo menos três fornecedores;

IV - nas contratações de preço superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e cotações deverão ser homologadas pelo Superintendente e, nas de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), também pelo Presidente do Consórcio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Por meio de decisão fundamentada, publicada na imprensa oficial em até 5 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do caput. Por meio do mesmo procedimento poderá a contratação ser realizada sem a abertura do prazo fixado no inciso II do caput.

**CLÁUSULA 46. (Da publicação das licitações).** Todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no site do Consórcio na internet por pelo menos seis meses ou afixadas na sede do consórcio.

**CLÁUSULA 47. (Do procedimento das licitações de maior valor).** Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa a contratação, as licitações relativas a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão os seguintes procedimentos:

I - a sua instauração deverá ser autorizada pelo Presidente do Consórcio e, caso a estimativa de contratação seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de decisão da Diretoria;

II - a sua abertura deverá ser comunicada por ofício a todos os entes consorciados, no ofício indicandose o site da rede mundial de computadores onde poderá ser obtida a íntegra do ato convocatório, que deverá também ser afixada na sede do consórcio;

III - o prazo de a modalidade de licitação ser o convite, o caso das propostas não poderá ser inferior a:

- a) setenta dias úteis se a estimativa de contrato for igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) quinze dias úteis, se superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- c) quinze dias úteis, se superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

IV - a homologação e adjudicação serão realizadas pelo Superintendente, no ofício indicandose o site para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e pelo Presidente do Consórcio, se de valor superior.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na contratação de obras, o procedimento licitatório será iniciado após a realização de audiência pública sobre o edital de licitação nas sedes dos Municípios interessados.

**CLÁUSULA 48. (Da licitação por técnica e preço).** Somente realizar-se-á licitação tipo técnica e preço mediante justificativa submetida pelo Superintendente e aprovada por pelo menos 4 (quatro) votos da Diretoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Nas licitações tipo técnica e preço o prazo de recebimento das propostas será de no mínimo 60 (sessenta) dias, facultando-se que nos 30 (trinta) primeiros dias sejam apresentadas impugnações ao edital.

**Seção II Dos contratos**

**CLÁUSULA 49. (Da publicidade).** Todos os contratos de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) terão as suas íntegras afixadas na sede do Consórcio ou extratos publicados no site do Consórcio na internet por pelo menos seis meses.

**CLÁUSULA 50. (Da execução do contrato).** Qualquer cidadião, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de se acionar nos autos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Todos os pagamentos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão afixados na sede do Consórcio ou publicados no site do Consórcio na internet por pelo menos seis meses, sendo o caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua fiscalização.

**CAPÍTULO III DOS CONTRATOS DE DELEGADAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELIMITADOS PELO CONSÓRCIO**

**CLÁUSULA 51. (Dos contratos de delegação de prestação).** A prestação de serviços públicos pelo Consórcio e sua delegação a terceiros pelo Consórcio ou por Município consorciado dependem de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º. Excetuem-se do disposto no caput desta cláusula, os serviços públicos cuja prestação o poder público, nos termos da lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

- a) determinado condômino;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos operacionais e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º. A autorização prevista no inciso I do § 1º desta Cláusula deverá previr a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de tempo específico, com as respectivas condições de prestação.

§ 3º. São condições de validade dos contratos a que se refere o caput:

- I - a existência de plano de desenvolvimento ambiental sustentável e compatibilidade dos planos de investimentos e dos projetos relativos ao contrato com o plano regional;
- II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integrada dos serviços nos respectivos territórios de regional desenvolvimento ambiental sustentável;
- III - a existência de regulamento aprovado pela Câmara de Regulação e homologado pela Assembleia Geral do Consórcio que previjam os meios para o cumprimento do disposto neste Protocolo de Intenções;
- IV - a realização de audiência e de consulta pública sobre o edital, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato, observada a legislação aplicável.

§ 4º. Os contratos não poderão ser celebrados que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

**CLÁUSULA 52. (Dos contratos de programa).** Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

- I - na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao desenvolvimento sustentável regional e de atividades destes integrantes nos territórios ou sob sua gestão administrativa ou contratação, tendo como contratante Município consorciado;
- II - na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos ou de atividade destes integrantes a órgão ou entidade de ente consorciado.

§ 1º. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a legislação aplicável, em especial a Lei 11.077/2005 e o Decreto 6.017/2007 celebrados mediante o disposto em licitação, nos termos do inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

§ 2º. O disposto no caput desta cláusula não prejudica a celebração de contratos celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

§ 3º. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabelecem:

- I - o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços e, em particular, a observância do plano de desenvolvimento ambiental sustentável;
- III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV - o atendimento às normas de regulação dos serviços e aos regulamentos aprovados pela Câmara de Regulação e homologados pela Assembleia Geral do Consórcio, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos;
- V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;
- VI - os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansão dos serviços e ao consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio público, e sua forma de aplicação;
- X - os casos de extinção;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio público, especialmente no que diz respeito ao valor dos bens reversíveis que não tenham sido amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;
- XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
- XIV - a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 8.666 de 13 de fevereiro de 1993;
- XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do Consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias;

§ 4º. No caso da prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabelecem:

- I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II - as penalidades no caso de inadimplência em relação à administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o Consórcio; e
- III - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados pela prestação dos serviços.

§ 5º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratado, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§ 6º. O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros tributos, a julgo da maioria da Assembleia Geral do Consórcio ou por este delegados.

§ 7º. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio, a prestação de serviços eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por meio de prestação de serviços, serão pagas pelo Consórcio ou por este delegados.

§ 8º. Recaudas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de execução dos serviços, para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 9º. A extinção do contrato de programa dependerá da prestação de serviços por comissão composta por representantes devedas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por meio de prestação de serviços, sendo o caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua fiscalização.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia que não seja resolvida pelo Consórcio, autorizará os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 11. E na cláusula do contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele prestados.

§ 12. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- I - titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada;
- II - extinção do Consórcio.

**CLÁUSULA 53. (Do regime de concessão)** Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de concessão para na condição de contratante, delegar a prestação de serviços por comissão composta por representantes consorciados ou de atividade destes integrantes na área da gestão associada.

§ 1º. O contrato de concessão será firmado em conformidade à Lei 8.997/1995 e, quando for o caso, à Lei 11.079/2004, sempre mediante prévia licitação.

§ 2º. Os contratos essenciais do contrato de concessão são:

- I - o objeto, a área e ao prazo da concessão;
- II - as condições de prestação dos serviços, o modo de serviço e, em particular, a observância do plano integrado de desenvolvimento ambiental sustentável;
- III - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-los;
- IV - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- V - os casos de extinção da concessão;
- X - os bens reversíveis;
- XI - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Consórcio;
- XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade das demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XIV - a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 8.666 de 13 de fevereiro de 1993;
- XV - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais;
- XVI - os critérios relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:
- a) estipular os cronogramas físico-financeiros de execução dos bens vinculados à concessão; e
- b) exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas ao contrato.

**TÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 54. (Do regime de atividade financeira).**

A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

**CLÁUSULA 55. (Das receitas financeiras entre consorciados e do Consórcio).** Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

- I - tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços, exceto em caso de fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;
- II - houver contrato de rateio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os entes consorciados responderão subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

**CLÁUSULA 56. (Da fiscalização).** O Consórcio estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive em relação a cada um dos entes consorciados ou com entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

**CAPÍTULO II DA CONTABILIDADE**

**CLÁUSULA 57. (Da segregação contábil).** No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá ser específica e segregada das demonstrações financeiras de cada serviço em relação a cada um dos seus titulares.

§ 1º. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

- I - o investimento e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de outros subsídios cruzados;
- II - a situação patrimonial, especialmente no que diz respeito aos bens que cada Município tenha adquirido, incluindo os bens em comodato, para fins de prestação de serviços de sua titularidade, e a parcela de valor destes bens que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação dos serviços;
- III - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no quadro de avisos na sede ou no site do Consórcio dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público.

**CAPÍTULO III DOS CONVÊNIO**

**CLÁUSULA 58. (Dos convênios para receber recursos).** O objetivo de receber transferências por representantes do Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculadas.

**CLÁUSULA 59. (Da intervenção).** Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados entre os entes consorciados ou entre estes e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

**TÍTULO V DA SAÍDA DO CONSÓRCIO**

**CAPÍTULO I DO RECESSO**

**CLÁUSULA 60. (Do recesso).** A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral e deviantes aprovado pelo legislativo de seu município.

§ 1º. O recesso não prejudicará as obrigações já contraídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retirou serão revertidos ou retrocedidos, excetadas as hipóteses de:

- I - decisão nesse sentido da Assembleia Geral do Consórcio, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados presentes;
- II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
- III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada nos pelos demais subsídios do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

**CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO**

**CLÁUSULA 61. (Das hipóteses de exclusão).** São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

- I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato;
- II - a subscção de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais àquelas previstas no Protocolo de Intenções da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;
- III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em matéria de prestação de serviços eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por meio de prestação de serviços, sendo o caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua fiscalização.

§ 2º. Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão, bem como a possibilidade de exclusão de prazo de uma a quatro meses para que o ente excluído instale seu próprio serviço ou recupere seus recursos residuais, a critério da diretoria do consórcio.

§ 3º. A exclusão não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 4º. Com a exclusão do ente consorciado cessam todos os seus direitos e obrigações inclusive o direito de utilizar os serviços do altero sanitário, salvo disposição de instrumento e sem prejuízo do consórcio receber os créditos a que tenha direito antes da exclusão.

**CLÁUSULA 62. (Do procedimento).** Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 23 de janeiro de 1999.

§ 3º. Eventual recurso de reconsideração dirigido ao órgão de origem não produz efeito suspensivo.

§ 4º. Com a exclusão do ente consorciado cessam todos os seus direitos e obrigações inclusive o direito de utilizar os serviços do altero sanitário, salvo disposição deste instrumento e sem prejuízo do consórcio receber os créditos a que tenha direito antes da exclusão.

§ 5º. De todos os atos infracionais do ente consorciado, este ou qualquer Município integrante dará ciência ao Ministério Público.

§ 6º. Aplicação de multa ficará a critério do Ministério Público (pelo(s) ato(s) infracional(is) cometido(s)) pelo ente consorciado, nos termos da Lei.

**TÍTULO VI DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO**

**CLÁUSULA 63. (Da extinção)** A extinção do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado em Assembleia Geral, e especificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações de gestão de prestação de serviços públicos, se custeados por taxas, tarifas, ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados serão responsáveis por todas as obrigações assumidas com terceiros, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem.

**TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 64. (Do regime jurídico).** O Consórcio será regido pelo regime jurídico do art. 111, inciso II, de abril de 2005, no Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, na Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, no que couber, pelo Contrato de Consórcio Público originado da ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos dos quais emanaram.

**CLÁUSULA 65. (Da interpretação).** A interpretação do presente Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

- I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;
- II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, consórcio ou consórcio, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;
- III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;
- IV - transparência, pelo que não há poder negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;
- V - eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

**CLÁUSULA 66. (Da exigibilidade).** Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

**CLÁUSULA 67. (Da correção).** A Diretoria, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A critério da Diretoria, os valores poderão ser fixados a menor em relação à aplicação do índice de correção, inclusive para facilitar o seu manuseio.

**CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**